

NULIDADES NO PROCESSO PENAL

Marisa Shizuko Ikeda Kitano

Isabella Natsumi Oyamada

RESUMO

A ação é feita através de um procedimento, uma série de atos concatenados direcionados a um fim, previamente estabelecido com regras a serem seguidas. A nulidade é a sanção aplicável ao processo, ou ao ato processual, realizado com inobservância da forma devida, ou em forma proibida pela lei processual. A doutrina diverge em relação à natureza jurídica em razão daquela ser: mero vício ou sanção. Existem sistemas que regulam a questão da nulidade: a) *legal ou formal*, que estabelece que só será nulo aquilo que a lei taxativamente estabelecer; e b) *instrumental*, neste caso, o ato, mesmo que praticado de forma irregular, poderá alcançar seu objetivo se não gerar prejuízo. O segundo é o adotado pelo CPC, surgindo então o princípio do prejuízo, que considera que os fins justificam os meios, ou seja, mesmo o ato sendo viciado, eivado de nulidade, é obrigatório à demonstração de prejuízo. A doutrina contemporânea considera que haverá nulidade independente da classificação, porém, a doutrina clássica considera as seguintes espécies: a) *inexistência*: o ato sequer foi praticado; b) *nulidade absoluta*: o ato existe porém não é válido e por isso não tem eficácia; c) *nulidade relativa*: o ato existe, porém com uma condição suspensiva, dependendo de convalidação ou saneamento para surtir efeito; d) *anulabilidade*: o ato existe é válido, porém com condição resolutiva, ou seja, tem validade até que seja declarado nulo; e e) *irregularidade*: mera violação procedimental sem relevância. As violações constitucionais podem ser declaradas a qualquer momento, por qualquer uma das partes, inclusive pelo juiz de ofício; a violação infraconstitucional tem tempo determinado para ser arguida sob pena de preclusão e somente pode ser arguida pelas partes.

Palavras-Chave: processo penal, nulidade, sistemas e classificação.